

Universidade Federal do Rio grande
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO



Trabalho de Conclusão de Curso

Tratado FIFA e internacionalização de normas e tratados alienígenas

Luciano Martins Araujo

Rio Grande/RS
2014

Luciano Martins Araujo

**Convencionalidade. Supralegalidade:
Tratado FIFA e internacionalização de normas e tratados alienígenas.**

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do prof. Ms./Dr. Enio Duarte Fernandez Júnior

Rio Grande/RS
2014

Folha de aprovação

Luciano Martins Araujo

**Convencionalidade. Supralegalidade:
Tratado FIFA e internação de normas e tratados alienígenas**

Monografia apresentada perante Banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio Grande, de de 2014.

Prof. Dr. Enio Duarte Fernandez Júnior – (Orientador/FURG)

Prof. Dr. XXXXXXXXXXXXXXXX (Membro da Banca/FURG)

Prof. Dr. XXXXXXXXXXXXXXXX (Membro da Banca/FURG)

*A solução pro nosso povo eu vou dar
Negócio bom assim ninguém nunca viu
Tá tudo pronto aqui é só vir pegar
A solução é alugar o Brasil!*

*Nós não vamos pagar nada
Nós não vamos pagar nada
É tudo free,
Tá na hora agora é free,
vamo embora
Dar lugar pros gringo entrar
Esse imóvel tá pra alugar*

*Os estrangeiros, eu sei que eles vão gostar
Tem o Atlântico, tem vista pro mar
A Amazônia é o jardim do quintal
E o dólar deles paga o nosso mingau*

*Nós não vamos pagar nada
Nós não vamos pagar nada
É tudo Free,
Tá na hora agora é Free,
vamo embora
Dar lugar pros gringo entrar
Esse imóvel tá pra alugar*

*Nós não vamos pagar nada
Nós não vamos pagar nada
Agora é free
Tá na hora agora é free,
vamo embora
Dar lugar pros gringo entrar
Esse imóvel tá pra alugar*

(Raul Seixas E Cláudio Roberto; Aluga-se)

Resumo

A presente monografia visa uma abordagem jurídica de como se realizou o evento Copa do Mundo FIFA 2014. Inicialmente, destaca-se uma reflexão sobre a recepção de tratados internacionais, sua introjeção no ordenamento doméstico e qual o aspecto valorativo apresenta, se de norma ordinária, infraconstitucional ou se aufere valor constitucional. No segundo momento, será apresentada uma análise da Lei Geral da Copa – Lei 12.663/2012 e as decorrentes imposições contratuais da Federação Internacional de Futebol (FIFA), buscando evidenciar como estas imposições foram recebidas dentro do ordenamento jurídico, respeitando, ou não, o rito procedimental necessário a tal recepção, também será demonstrado as inovações jurídicas para sua vigência, quais leis já sedimentadas no ordenamento foram revogadas para que se cumprisse o acordado entre o Brasil e a entidade máxima representativa do futebol mundial.

Palavras chave: Brasil. Copa do Mundo FIFA 2014. Lei 12.663/2012. Recepção de tratados internacionais.

Abstract

This monograph seeks a legal approach as it held the FIFA World Cup 2014 event. Initially, there is a reflection on the reception of international treaties, their introjection domestic planning and evaluative aspect which shows if the ordinary standard, infra or receives constitutional value. An analysis of the General Law of the Cup will be presented in the second moment - Law 12,663 / 2012 and the resulting contractual impositions of the International Football Federation (FIFA), seeking to show how these levies were received within the law, respecting or not the procedural rite necessary to such reception, will also be shown to legal innovations to its validity, which already sedimented in land laws were revogas to fulfill the agreed between Brazil and the highest representative body of world football.

Keywords: Brazil. FIFA World Cup 2014. Law 12,663 / 2012. Reception of international treaties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AS GARANTIAS GOVERNAMENTAIS PARA EXECUÇÃO DA COPA DO MUNDO FIFA E SUA RECEPÇÃO ATRAVÉS DA LEI GERAL DA COPA	11
2.1 COMO SE ORIGINA UM TRATADO.....	11
2.2 RECEPÇÃO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS NO PLANO DOMÉSTICO ...	16
2.3 A POSIÇÃO DOUTRINÁRIA DE VALERIO MAZZUOLI	19
2.4 COMO FOI FEITO NA PRÁTICA.....	20
3 A REPERCUSSÃO DA LEI GERAL DA COPA E O CONFRONTO COM O ORDENAMENTO INTERNO	24
3.1 ÁREAS DE EXCLUSIVIDADE ECONÔMICA: UM PERÍMETRO DE 2KM DE CERCEAMENTO DAS LIBERDADES EM PROL DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA MONOPOLISTA.....	25
3.2 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A LEI GERAL DA COPA	27
3.3 O ESTATUTO DO TORCEDOR	30
3.4 VISTOS DE ENTRADA: (DES)CONTROLE DA IMIGRAÇÃO	32
3.5 A ISENÇÃO FISCAL À FIFA	34
3.6 A QUESTÃO DO REGISTRO DE PATENTES.....	36
3.7 CÓDIGO PENAL FIFA: OS CIDADÃOS VIRAM RÉUS EM FAVOR DO CAPITAL PRIVADO	38
3.8 RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA	40
3.9 DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES.....	42
3.10 ISENÇÃO JURÍDICA	47
3.11 A POSIÇÃO DO STF	48

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....54

REFERÊNCIAS57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade uma abordagem jurídica, afim de verificar como se realizou a negociação do evento Copa do Mundo FIFA 2014.

A proposta é de uma reflexão sobre a recepção de tratados internacionais, como são introjetados no ordenamento doméstico e qual o aspecto valorativo possuem, quais sejam, se de norma ordinária, infraconstitucional ou se aufere valor constitucional.

O método científico utilizado foi o dedutivo e explicativo, pois parte-se das premissas de como se opera a recepção de normativa alienígena para o direito interno pátrio, para então questioná-la sobre a valoração que recebe perante as normas internas vigentes. O método de pesquisa consistiu na realização de consulta em fontes bibliográficas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, artigos de periódicos consolidados e principalmente uma análise de textos legais do ordenamento jurídico pátrio.

As hipóteses aventadas questionam se a recepção de normas do direito internacional devem observar os preceitos impostos pela Constituição Federal, não podendo ser alterados por entidade privada internacional ou se não necessitam serem observadas pela Constituição, podendo a legislação oriunda da imposição privada se sobrepor a normativa interna vigente.

Nesta seara, visou-se pesquisar como as imposições contratuais da Federação Internacional de Futebol, foram recebidas dentro de nosso ordenamento jurídico, respeitando, ou não, o rito procedimental necessário a tal recepção.

No segundo capítulo, foi desenvolvido uma análise da Lei Geral da Copa – Lei 12.663/2012, todas as inovações jurídicas oriundas dessa lei e para sua vigência, também se procurou evidenciar quais leis já sedimentadas em nosso ordenamento foram revogas para

que se cumprisse o acordado entre o Brasil e a entidade máxima representativa do futebol mundial.

2 AS GARANTIAS GOVERNAMENTAIS PARA EXECUÇÃO DA COPA DO MUNDO FIFA E SUA RECEPÇÃO ATRAVÉS DA LEI GERAL DA COPA

Inicialmente trata-se de uma proposta explicativa voltada para a funcionalidade da recepção de acordos, firmados no plano internacional e seus reflexos no ordenamento interno, de forma a acrescentar às nossas normas, visando o intuito da constante evolução de nossa legislação, ou se vem a subjugar o ordenamento interno frente a “imposições” da entidade FIFA, abalando o alicerce jurídico pátrio.

Para que se desenvolva essa proposta, se faz necessário uma análise de direito internacional privado, direito internacional público e direito constitucional, pois todas as tratativas do Brasil com a FIFA se deram de forma complexa, ao passo que limitar a pesquisa ao campo do direito internacional privado seria minorar a importância do acordo firmado entre as partes, como também ignorar os reflexos jurídicos decorrentes.

Ademais, o direito internacional público é relevante ao tema, pois regula a matéria privada em suas peculiaridades, motivo pelo qual será utilizado nesse primeiro momento. Assim, é necessário que se traga ao certame, que tal diploma, trata de um conjunto de normas jurídicas internacionais que visam regular as relações externas dos atores que compõe a sociedade internacional, pois seria equivocado equiparar as tratativas com uma empresa privada internacional com os acordos e tratados resultantes do direito internacional.

Dessa forma, o trabalho pretende traçar um paralelo do direito internacional público e privado, para demonstrar a maneira como se opera a internalização da documentação assinada pelo Brasil para que o evento Copa do Mundo se realize, respondendo a simples indagação de *como e quando* se opera e qual a eficácia normativa resultante.

2.1 Como se origina um tratado

O termo tratado internacional é uma expressão genérica que engloba todo acordo internacional, bilateral ou multilateral que contenha relevância política, independente de sua denominação específica. Sendo esse, resultado de um acordo onde há convergência das vontades dos sujeitos de direito internacional, sejam eles, entre Estados ou de Estado com Organizações Internacionais (MAZZUOLI, 2014, p. 198).

A forma protocolar é através de texto escrito, com o escopo de produzir efeito jurídicos tanto no plano internacional como seus reflexos na legislação pátria. Assim, o tratado é um meio pelo qual sujeitos de direito internacional, principalmente os Estados e as organizações internacionais, estipulam direitos e obrigações entre si.

A propósito, Mazzuoli:

Assim, à luz do Direito Internacional Público o tratado nada mais é do que um instrumento de veiculação de regras jurídicas. Estas últimas tem conteúdo variável, podendo versar assuntos de qualquer natureza. Portanto, sob o aspecto que por ora nos ocupa, entende-se por tratado todo o acordo formal, concluído entre sujeitos do Direito Internacional Público, regidos pelo direito das gentes e que visa à produção de efeitos de direito para as partes-contratantes. (MAZZUOLI, 2014, p.189)

Sob o escopo da sociedade internacional, cada vez mais desenvolvida, reflexo da intensificação das relações entre as nações e delas com outros organismos, os tratados, os costumes e as normas fundamentais de direito, balizaram-se como as principais fonte de direito internacional existente, assumindo atualmente funções semelhantes às exercidas pelas leis e contratos no direito interno dos Estados.

Como os acordos visam a regulamentar uma vasta gama de relações jurídicas entre países e organizações internacionais, ingerindo sobre os mais variados campos do conhecimento humano, dando muitas vezes, um caráter contratual ao tratado. Os Estados e as organizações internacionais (e outros sujeitos de direito internacional) que celebram um determinado tratado são comumente chamados “Partes Contratantes” ou simplesmente “Partes”.

O princípio do livre consentimento presente no direito internacional público é um dos mais importantes na vida societária internacional, assim os tratados não podem expressar o que “não foi acordado entre livremente pelos negociadores.” (MAZZUOLI, 2014, p. 189). Porém, o acordo somente pautado no o princípio do livre consentimento não é o bastante, também é necessário que o acordo como documento internacional, além de expressar a vontade entre as partes, gere um vínculo juridicamente exigível entre elas, visto que o acordo finalizado tem como objetivo à produção de efeitos jurídicos. (MAZZUOLI, 2014, p. 190).

Como leciona Mazzuoli:

[...] quando se fala que tratado é um “*acordo internacional*”, se está querendo dizer ser ele um acordo no sentido jurídico, e não no sentido moral ou qualquer outro que se lhe possa atribuir fora daquele domínio. Ser um acordo no sentido jurídico significa estar presente o *animus contrahendi* (ou seja, a vontade de contratar). Faltando o *animus contrahendi*, ou seja, a vontade livre de contratar com vistas a criar obrigação mútua entre as partes, inexistente tratado internacional na roupagem que lhe dá a Convenção de Viena de 1969. A produção de efeitos jurídicos é imanente a todo e qualquer tratado, que por apresentar intrinsecamente caráter *dúplice*, não pode deixar de ser visto como ato jurídico e norma. Por serem originados de um *ato licito* emanado da vontade humana, capaz de gerar efeitos na órbita do Direito, visando a um fim específico, revestindo-se do caráter jurídico. (Ibid., p.190)

Não há de se questionar sobre a abrangência dos acordos e tratados, pois historicamente se reconhece sua supremacia¹, mas é importante destacar o que foi expressado pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, ela expressamente atribuiu o caráter contratualista civilista dessas relações, ao referir-se ao princípio lógico-jurídico *pacta sunt servanda* e o princípio do cumprimento de boa fé, ambos presentes no costume internacional e no artigo 26 da CVDT.

¹ A superioridade do Direito Internacional frente ao Direito interno foi declarada expressamente pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1930 (“É princípio geral reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei não podem prevalecer sobre as do tratado”); posteriormente, em 1932, a Corte Permanente de Justiça Internacional determinou ainda que “um Estado não pode invocar a sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes”); pelas Organizações das Nações Unidas em 1948 (“Os tratados validamente concluídos pelo Estado e regras geralmente reconhecidas de Direito Internacional formam parte da lei interna do Estado e não podem ser unilateralmente revogados puramente por ação nacional) e adotada ainda expressamente no artigo 27º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (“Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”). SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

Já como fontes do direito internacional, importante mencionar o texto que o apresenta, o Estatuto da Corte de Haia, datado de 1920, pois “surgia a necessidade de que se dissesse qual o direito aplicável no âmbito da jurisdição nascente,” (REZEK, 2011, p. 33) indicando, em seu texto os tratados, os costumes e os princípios gerais do direito. Ainda, referenciou como fontes auxiliares a jurisprudência e a doutrina, “e facultou, sob certas condições, o emprego da equidade”. (Ibid.)

Um grande dilema que se apresenta ao relacionar a norma de direito internacional com a norma de direito interno é a forma como elas devem ser hierarquizadas e qual o reflexo disso tanto no plano interno como externo, assim, para pacificar esse dilema surgem duas correntes, a Monista e a Dualista.

A corrente Monista se preocupa em revelar o direito como uma coisa só. Não há dois direitos, de forma que há um ordenamento apenas. Quando há oposições, precisa-se resolver as antinomias, portanto para isso há duas vertentes, a primeira chamada Monista Internacionalista, defendida por Hans Kelsen (KELSEN, 1960) onde as normas internacionais são um compromisso social maior que a legislação interna, assim os conflitos decorrentes entre legislação externa e interna, deverá necessariamente prevalecer a externa, porém não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que usa como principal argumento a soberania da república.

A segunda corrente, a Monista Nacionalista, acredita que o tratado internacional deveria sucumbir à legislação pátria, fundada justamente na ideia da soberania do estado.

Já a corrente Dualista diferentemente da Monista, preconiza a existência de dois ordenamentos distintos, eles não se encontram. Logo não há como hierarquizar, pois a norma tem fonte própria. Para a correntes Dualista os tratados com vigência no ordenamento internacional, tem por necessidade serem recepcionados através de decreto, lei ou ainda emenda constitucional no ordenamento interno.

Em duas vertentes está dividida a corrente Dualista, a primeira denominada radical e a segunda chamada de moderada. A primeira diz que os tratados necessariamente devem ser redigidos em texto de lei, ou seja, exige que haja lei para que os termos do tratado tenham validade no ordenamento interno. Já a moderada não exige o texto de lei como instrumento para internalização do tratado internacional, bastaria um decreto. “Os dualistas, com efeito, enfatizam a diversidade das fontes de produção das normas jurídicas, lembrando sempre os limites de validade de todo o direito nacional.” (REZEK, 2011 p. 29). Conseqüentemente, o direito internacional só se operará quando internalizado na legislação nacional. (Ibid.)

Embora, toda a construção doutrinária acerca das duas correntes, Monista e Dualista, Mazzuolli nos apresenta, a título informativo, a existência de um terceiro entendimento à aplicação de normas internacionais ao nosso ordenamento. Chamada *corrente coordenadora ou conciliatória*, que defende com fundamentos no Direito Natural, que ambos sistemas se coordenem à normas, por eles superiores, importa dizer, que é reconhecida a superioridade do tratado internacional frente a norma doméstica, independe da decisão de como e por quais métodos tal tratado será recepcionado. (MAZZUOLI, 2014, p. 104)

No Brasil existe necessidade, como veremos, de que as normas internacionais sejam recepcionadas através de legislação própria, formalidade defendida por Accioly, o ordenamento brasileiro adota, de certa forma, o dualismo moderado, pois “somente depois de incorporadas ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares.” (CASELLA; ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA, 2011, p. 239).

É, por certo, que a abrangência do direito internacional transcende a limitação territorial do direito interno, até porque, o plano externo, é

aquele que regula e rege as relações dos Estados entre si, bem como o complexo das atividades envolvendo as organizações internacionais em suas relações mútuas, e também os indivíduos. e precisa ser internalizada. (MAZZUOLI, 2014, p. 82)

Portanto, no plano do direito interno, precisa que ser incorporada à legislação pátria, por rito procedimental específico determinado na Constituição de cada país.

2.2 Recepção dos Acordos Internacionais no Plano Doméstico

A iniciativa de um tratado internacional é de competência exclusiva do presidente da república. Essa competência *privativa* está prevista na Carta Magna, no art. 84, VIII: “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

A segunda parte do inciso VII encontra-se também, no Texto Constitucional em seu art. 49, que trata da competência exclusiva do referido Congresso e no seu inciso I define: “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Na doutrina aponta a explicação procedimental. Inicialmente, o presidente negocia os termos, conclui o texto e o assina, no direito brasileiro, tem valor de mero aceite provisório. Após, o texto vai para referendo do congresso nacional, pois sua aprovação se dá através de decreto legislativo, que posteriormente é ratificado pelo chefe do Executivo por meio de decreto presidencial.

Nas palavras de Piovesan,

Consagra-se, assim, a colaboração entre Executivo Legislativo na conclusão de tratados internacionais que não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não somar à vontade do Congresso Nacional. Logo, os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo no qual se integra vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo. (PIOVESAN, 2012, p. 104)

Um controle constitucional é possível, durante esse procedimento, na lição de Mendes, atacando o decreto legislativo, “possibilitando que a ratificação e, portanto, a recepção do tratado na ordem jurídica interna ainda sejam obstadas.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 1281)

A partir da Emenda Constitucional 45/2004, foi incluído o §3º no art. 5º, da Constituição Federal, com o seguinte texto:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

O texto acrescentado, veio para dirimir dúvidas quanto à força legal dos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, acabou por suscitar outra dúvida: E os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos? Esses, Mazzuoli defende, que nesses casos, bastaria a aprovação por maioria simples nas Casas Legislativas para que se expedisse o decreto legislativo, passando a ter valor de lei ordinária. (MAZZUOLI, 2011, p. 37)

Importante destacar que a FIFA constitui-se como entidade internacional de direito privado, com sede em Zurique, capital da Suíça e como tal, alicerçada nos moldes do direito privado, acaba por não ser reconhecida na doutrina como Organização Internacional, esta amplamente exemplificada por diversos doutrinadores como sendo a Organização das Nações Unidas (ONU). Destarte, por seu direito não se originar do direito público, ou seja, não representar um Estado, tampouco ser gerida por representantes desses, acabaria por não se aplicar ao regramento dos tratados para recepção no ordenamento nacional.

No entendimento da doutrina, o tratado tem caráter público, um compromisso entre Estados, oriundos da

vontade de criar autênticos vínculos obrigacionais entre as partes contratantes, [...] sendo, ato jurídico que produz a norma, e que justamente por produzi-la, desencadeia efeitos de direito, gera obrigações e prerrogativas, caracteriza enfim, na plenitude de seus dois elementos, o tratado internacional. (REZEK, 2011, p. 42)

Tem-se, por vez, a figura dos “acordos executivos”, de forma a tentar enquadrar o que não se aplicaria à figura dos tratados, por falta de agente hábil, ou seja, público. Porém, o próprio Rezek coloca em seu texto:

A prática recente, alcançando até os primeiros anos do novo século, prova que o governo e o parlamento brasileiros assim entendem: até mesmo tratados bilaterais para mera dispensa de vistos em passaportes têm sido regularmente submetidos à aprovação do Congresso. (Ibid., p. 84)

Portanto, a Constituição Federal no seu art. 84 engloba atos internacionais, junto com tratados e convenções, submetendo todas ao referendo do Congresso Nacional, para que esse exerça todas as funções em plenitude, típica função que lhe foi conferida pela própria Constituição, especialmente quando lhe atribui autorização para internalizar os tratados, isso mostra, em verdade, que o constituinte quis respaldar o caráter democrático das decisões tomadas no plano internacional, submetendo todas também ao poder legislativo.

Bem verdade, acaba que o legislador quis respaldar o legislativo, já que esse é o Poder responsável pela criação da norma no plano interno, essa atitude jurídica acaba por pautar outra teoria. Se todas as medidas do Chefe do Executivo tem o mesmo tratamento ao se incorporar à nossa legislação, também é considerado que todas acabam por ter a mesma força normativa, equiparando-se a tratados na forma de recepção.

Em que pese, tal força normativa, essas estão no mesmo plano e grau de eficácia em que se posicionam as leis internas de caráter meramente ordinário, não há qualquer precedência ou primazia hierárquico-normativa dos tratados ou convenções internacionais inscritas no texto da Constituição, já que a ordem normativa externa não se sobrepõe ao que prescreve o Diploma Constitucional.

Apesar da extensão da nossa Carta Magna, ela “cuida do processo de celebração tratados em tão somente dois de seus dispositivos” (CANOTILHO; et al., 2013, p. 520), o art. 84, VIII, que dispõe sobre a competência do Chefe do Executivo para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, e o art. 49, I, que trata da prerrogativa do Congresso Nacional para referendar tais tratados assinados pelo Presidente. (Ibid.)

Sendo assim, o que se apresenta nessa problemática, é que no plano internacional entende-se necessário que faça distinção entre os diversos procedimentos inerentes as negociações entre os Estados, mas no plano doméstico, o constituinte entendeu diferente.

Esse entendimento é explicado por Mazzuoli, que assim escreve:

Assim, sem embargo de as Constituições brasileiras sempre terem colocado o termo “tratado” ao lado de outras expressões como “acordo” e “convenção”, dano a impressão de que *tratados*, *acordos* e *convenções* designam coisas diversas é verdade que atualmente tal opção redacional é tecnicamente redundante e sem qualquer valor prático, mas em contrapartida, vista a questão por outro ângulo, parece compreensível que alguns países (como é o caso do Brasil) detalhem em seus textos constitucionais a terminologia dos atos internacionais que devem estar dentro do quadro das atribuições do Chefe do Executivo e do Parlamento, a fim de que esses mesmos Poderes não se escusem ao cumprimento daquilo que foi acordado internacionalmente, ou a fim de que um deles (o Poder Executivo) não faça do outro (o Poder legislativo) tábula rasa e subtraia deste último o poder de se manifestar sobre o conteúdo daquilo que foi intencionalmente pactuado. Apesar de a expressão *tratado* ser genérica, a terminologia redundante utilizada pela Constituição brasileira de 1988 – que diz, no art. 84, inc. VIII, competir privativamente ao Presidente da República celebrar “*tratados, acordos* ou *atos internacionais* que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” – teve por finalidade impedir que o órgão brasileiro competente para celebrar tratados conclua atos internacionais gravosos sem submeter-lhes ao crivo do Poder Legislativo, sob a falaciosa alegação de que não se celebrou ali um *tratado*, mas um simples *ato* internacional, ou algo do gênero, que dispensaria o *referendum* congressual, dependendo, única e exclusivamente, da vontade do Presidente da República. Seguramente, foi este tipo de burla ou engodo ao texto constitucional que a atual Constituição pretendeu evitar. De qualquer forma, porém, *tratado* ainda é expressão genérica e bastante utilizada na prática. (MAZZUOLI, 2104, p. 198)

Portanto, o entendimento doutrinário aponta que tratados possuem definição genérica em nosso ordenamento, assim como a própria Constituição equipara tratados, acordos e atos internacionais, tanto para definir a competência do Chefe do Executivo, como quando define as atribuições do Congresso Nacional.

2.3 A Posição Doutrinária de Valerio Mazzuoli

Quando o Brasil assina um tratado internacional, o teor deste documento tem que ser positivado em nosso ordenamento, para que reconhecamos sua eficácia. Sobre isso, Valério de Oliveira Mazzuoli (2011) foi pioneiro ao tratar do tema, na obra “*O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.*”

Nessa obra, o autor explica como proceder quanto à recepção de tais tratados, sejam de origem do Direito Internacional Público ou Privado. No tocante ao Direito Internacional Privado, caso do acordo celebrado entre o Brasil e a FIFA, o autor pondera que a receptividade deve se dar através do Controle de Supralegalidade.

Desta forma, temos que encarar que um acordo internacional, no plano valorativo, está acima da nossa legislação ordinária, porém abaixo do plano constitucional, tendo assim caráter supralegal. Como nossa Constituição prevê, no art. XX que “leis de Direito Humanos (DH) tem força Constitucional”² e essas leis por sua natureza, emanam do Direito Público, portanto não poderia ter o mesmo valor a legislação oriunda do Direito Privado. Porém, na mesma linha, os acordos internacionais não podem ter valor meramente legal, devido sua importância.

Surge então, o caráter Supralegal dos tratados internacionais. Nas palavras de Mazzuoli:

Se as normas constitucionais são paradigma de um controle de *constitucionalidade* (e as das convenções internacionais de direitos humanos de um controle de *convencionalidade*), as normas supraleais não podem ser outra coisa senão paradigma de um controle de (supra) legalidade. [...] o controle de Supralegalidade seria o exercício de controle que tem como paradigma os tratados internacionais *comuns*, que guardam nível de norma supralegal no Brasil. E, por último, o controle de *legalidade* em sentido estrito seria o realizado tendo como paradigma as leis ordinárias (ou complementares), que estão abaixo dos tratados internacionais comuns na hierarquia das normas do direito brasileiro. Este último caso seria o relativo à compatibilização de um *decreto* em face de uma *lei* ordinária, por exemplo. (MAZZUOLI, 2011, p. 155-156)

2.4 Como foi feito na prática

Nosso país, em meados de 2007, se candidatou a sediar o evento Copa do Mundo no Brasil, realizando sua inscrição através da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade representativa máxima do futebol no Brasil e filiada a FIFA. A entidade internacional, à época, anunciou que faria o evento no continente americano e também, sinalizou que gostaria que concorressem a vaga o Brasil, a Colômbia e a Argentina.

No entanto, nos bastidores, desistiram os concorrentes do novo continente, ficando o Brasil a concorrer sozinho pela tão festejada oportunidade de sediar o evento. A explicação de

² Art. 5º, §3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

como se organizou a candidatura do país serve para esclarecer a questão jurídica do acordo, que não se deu como um “leilão”, ou seja, não estava fundamentado naquele que ofertasse as melhores condições e portanto, levaria o pleito. Na realidade, a negociação se deu diretamente entre o Brasil e a própria entidade FIFA, porém para que pudesse sediar o evento, teria que cumprir todas as exigências impostas.

Utiliza-se o termo “impostas”, pois, historicamente, os termos contratados entre a entidade futebolística e o país sede não são acordados, quer dizer, não há diálogo na construção do tratado. A entidade impõe um “bloco” de exigências, de forma fechada e unilateral, ou se “acata” os termos do “bloco”, ou não lhe é permitido a oportunidade de sediar o evento.

Importa destacar que neste contexto, houve o afastamento do elemento vontade, núcleo da teoria contratual, pois os termos da negociação, por não permitirem alterações, acabam por antecipar o *animus contrahendi*, para a fase anterior à celebração. Atropelando o elemento vontade, núcleo da teoria contratual e o deslocando do centro para fase anterior, ou seja, o momento em que as partes manifestam-se volitivamente para formação do pacto, o que definitivamente não ocorreu, pois a FIFA impôs o pacto em conformidade unilateral, restando ao Brasil somente a aceitação ou não de tal imposição.

Após escolhido o Brasil, como sede para o evento de 2014, através de candidatura da CBF, entra o governo do país para a realização dos trâmites legais para que se oficialize a realização do evento.

Em 2007, a entidade FIFA solicitou ao governo brasileiro que fossem assinadas doze garantias governamentais, exigências que a entidade considerou salutares para que a realização do evento ocorresse da maneira desejada.

Cada garantia prestada foi assinada não apenas pelo soberano, como preceitua a Constituição Federal, mas em conjunto com os Ministros de Estado, que se responsabilizaram

por cada garantia que lhes fosse competente, assim conseqüentemente, cada ministério se responsabilizou pelo planejamento e execução das garantias firmadas.

As garantias prestadas foram:

I. Vistos de Entrada e Saída – Ministério das Relações Exteriores. II. Permissões de trabalho – Ministério do Trabalho e Emprego. III. Direitos Alfandegários e Impostos – Ministério da Fazenda. IV. Isenção Geral de Impostos (para FIFA) – Ministério da Fazenda. V. Segurança e Proteção – Ministério da Justiça. VI. Bancos e Câmbio – Ministério da Fazenda. VII. Procedimentos de Imigração, Alfândega e Check-in – Ministérios da Fazenda; da Justiça e da Defesa. VIII. Proteção e Exploração de Direitos Comerciais – Ministérios da Justiça; do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior; da Cultura; e da Ciência e Tecnologia. IX. Hinos e Bandeiras Nacionais – Ministério das Relações Exteriores. X. Indenização – Advocacia Geral da União. XI. Telecomunicações e Tecnologia da Informação – Ministério das Comunicações. (CAMARGOS; SANTORO, 2013, p.19)

Em 15 de junho de 2007 foi assinado um acordo entre o Brasil e a FIFA, conhecido como garantia Master, reiterando que todas as garantias elencadas unitariamente seriam cumpridas em sua totalidade. Foi assinada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e o Ministro dos Esportes à época, Orlando Silva de Jesus Júnior.

A recepção, dessa forma se concretizou através do Projeto de Lei 2.330/2011, originário do Executivo e que foi submetido ao Congresso Nacional para aprovação, atendendo ao disposto no texto constitucional, no art. 49, I – “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

O projeto de Lei converteu-se na Lei 12.663/2012, e alterou as Leis nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

Diante do exposto, entende-se que a FIFA não ofertou ao Brasil o *animus contrahendi* “contrariando a livre vontade de contratar com vistas a gerar obrigação mutuas entre as partes,” (MAZZUOLI, 2014, p. 190) tornando infrutífera a produção de efeitos jurídicos e mesmo assim prosseguiu a pactuação culminando na realização do evento Copa do Mundo.

3 A REPERCUSSÃO DA LEI GERAL DA COPA E O CONFRONTO COM O ORDENAMENTO INTERNO

No dia 30 de outubro de 2007 o Brasil foi anunciado como sede oficial da Copa do Mundo de 2014, em Zurique, na Suíça.

À época, o então presidente da CBF, Ricardo Teixeira, anunciou “Nós faremos absolutamente tudo para mostrar que o Brasil é um país civilizado não somente no contexto do futebol, mas também como país em si.” (CANÔNICO, 2007)

Para a escolha do país não houve concorrência, já que concorreu sozinho.

O Brasil era candidato único, já que em abril do mesmo ano a Colômbia havia desistido de sediar a Copa do Mundo alegando não ter condições de cumprir as exigências da Fifa. Após receber o Mundial de 1950, o Brasil voltou a se candidatar em 1994, 1998 e 2006, saindo derrotado em todas as vezes. Mas, em 2003, a Federação anunciou que a América do Sul receberia o Mundial de 2014, respeitando um novo rodízio implantado entre os continentes. Foi assim que o Brasil, um dos principais países do futebol mundial, se tornou o candidato “natural” ao posto. (PAULA; BARTELT, 2014, p. 16)

O governo federal, por sua vez, anunciou que a Copa do Mundo seria realizada com amplos recursos privados, o que ao longo dos sete anos de preparação para o evento não se efetivou. O mesmo ocorreu com a previsão de gastos, que era de R\$ 5 bilhões, sendo que o valor no início de 2014, já beirava os R\$ 30 bilhões. (Ibid., p. 16)

Atribuições políticas à parte, o segundo capítulo trata de analisar, de forma pontual, como a realização do evento Copa do Mundo FIFA 2014 refletiu no nosso ordenamento interno e abordará também, a Lei 12.663/2012, denominada a Lei Geral da Copa que respaldou a maioria das medidas tomadas.

Para a construção dos estádios e obras referentes à infraestrutura, a abordagem será na Lei 12.462/2011 conhecida como Regime Diferenciado de Licitações. Já no que trata sobre a ampla isenção tributária e alfandegária concedida à entidade organizadora, utiliza-se a normativa trazida a partir da Lei 12.350/2010.

3.1 Áreas de Exclusividade Econômica: um perímetro de 2km de cerceamento das liberdades em prol da exploração econômica monopolista

A Lei Geral da Copa trouxe no art. 11 §§1º e 2º³ as áreas de exclusividade econômica, colocando como perímetro a distância de aproximadamente dois quilômetros no entorno dos estádios. Dentro desse espaço, uma nova legislação passa a vigor, um feudo privado no meio dos grandes centros onde é assegurado que a legislação FIFA seja respeitada, em detrimento do comércio local já estabelecido e dos próprios residentes que ali habitam.

A norma limita, por exemplo, as áreas de exploração comercial e as vias de acesso, sob o disfarce de proteger o evento esportivo em aspectos de segurança e ganhos financeiros para seus patrocinadores oficiais, porém, caso se analise em outro prisma, constituem clara limitação no direito de ir e vir do cidadão, inclusive trazendo constrangimento aos moradores locais, como se pode verificar com o cartão de identificação obrigatório para acesso a localidade, que exigia documentação específica e o morador deveria em tempo hábil comparecer a prefeitura para efetuar tal registro, caso não fosse realizado tal exigência o morador não teria acesso a sua residência.

Essa medida também foi registrada na África do Sul, durante a Copa do Mundo de 2010. Como se pode verificar nas palavras de Góis Júnior:

Lá, também era prevista na norma reguladora do evento (*Act n° 11 of 2009*) a delimitação de áreas comerciais. O comércio de rua será de exclusividade da FIFA, cabendo a ela determinar as pessoas autorizadas a funcionar nas zonas de exclusão. Assim sendo, os vendedores ambulantes – os populares camelôs – não poderão

³ Art. 11. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

§ 1º Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

§ 2º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

exercer suas atividades, por mais que já possuam atividade rotineira no mesmo local há vários anos. (GOIS JUNIOR, 2014)

Assim, como ocorrido na Copa anterior, vislumbra-se a ocorrência, no ordenamento pátrio, de ferimento ao princípio constitucional do direito de ir e vir, presente no art. 5º, XV, como também a ocorrência de afronta ao direito da liberdade de exercício da profissão, no art. 5º, XIII.

Sobre o cerceamento da garantia constitucional da liberdade de locomoção, elencada no art. 5º, XV, aponta Moraes:

Trata-se, porém de norma constitucional de eficácia contida, cuja lei ordinária pode delimitar a amplitude, por meio de requisitos de forma e fundo, nunca, obviamente, de previsões arbitrárias.

[...]. Além disso, o próprio texto constitucional, em hipótese excepcional, limita o direito de locomoção, ao prever no art. 139 a possibilidade de, na vigência de estado de sítio decretado, ser fixada obrigação de as pessoas permanecerem em localidade determinada. (MORAES, 2009, p. 128-129)

Portanto, resta inconstitucional a exigência da FIFA de cadastramento prévio determinado aos moradores das regiões afetadas por tal perímetro, já que o Diploma Constitucional é taxativo em expressar que o limite ao direito de locomoção só será possível na vigência de estado de sítio decretado.

A propósito, no sítio eletrônico da Copa, a FIFA tem a ousadia de expor e impor tais normas para o credenciamento, inclusive exige que deverão ser cadastrados todos os moradores da residência, de qualquer idade, incluindo crianças de colo como também as pessoas que trabalhem e ou prestem serviços no endereço residencial e no caso de estabelecimentos comerciais, todos os comerciantes e trabalhadores com vínculo empregatício comprovado. (CURITIBA, 2014)

Apesar de não estarmos vivendo um estado de sítio, segundo Moraes prerrogativa para que se limite o direito de locomoção da nossa nação, há que se constatar o cerceamento de garantias e liberdades fundamentais em prol do interesse privado, sob o escopo de garantir a organização e a segurança do evento.

3.2 O Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral da Copa

A Lei Geral da Copa acabou por flexibilizar o Código de defesa do Consumidor (CDC) que é resultado de uma conquista histórica da democracia que só acrescenta valor ao ordenamento pátrio.

O atacamento ao Código de Defesa do Consumidor, será explicitado através do sistema previsto para venda de ingressos que desrespeitou a meia-entrada para estudantes e idosos, também pelo artifício da venda casada, o desrespeito ao exercício do direito de arrependimento, como se não bastasse, ainda permitiu o exercício do monopólio, proibindo a venda de produtos que não fossem de patrocinadores oficiais do evento.

Os artigos 25 e 26⁴ regulam a forma que devem ser vendidos os ingressos para os jogos nos estádios, resumidamente, são classificados em quatro categorias, sendo o de

⁴ Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Art. 26. A FIFA fixará os preços dos Ingressos para cada partida das Competições, obedecidas as seguintes regras:

I - os Ingressos serão personalizados com a identificação do comprador e classificados em 4 (quatro) categorias, numeradas de 1 a 4;

II - Ingressos das 4 (quatro) categorias serão vendidos para todas as partidas das Competições; e

III - os preços serão fixados para cada categoria em ordem decrescente, sendo o mais elevado o da categoria 1.

§ 1º Do total de Ingressos colocados à venda para as Partidas:

I - a FIFA colocará à disposição, para as Partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 300.000 (trezentos mil) Ingressos para a categoria 4;

II - a FIFA colocará à disposição, para as partidas da Copa das Confederações FIFA 2013, no decurso das diversas fases de venda, ao menos, 50.000 (cinquenta mil) Ingressos da categoria 4.

§ 2º A quantidade mínima de Ingressos da categoria 4, mencionada nos incisos I e II do § 1º deste artigo, será oferecida pela FIFA, por meio de um ou mais sorteios públicos, a pessoas naturais residentes no País, com prioridade para as pessoas listadas no § 5º deste artigo, sendo que tal prioridade não será aplicável:

I - às vendas de Ingressos da categoria 4 realizadas por quaisquer meios que não sejam mediante sorteios;

II - aos Ingressos da categoria 4 oferecidos à venda pela FIFA, uma vez ofertada a quantidade mínima de Ingressos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sorteios públicos referidos no § 2º serão acompanhados por órgão federal competente, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 5º Em todas as fases de venda, os Ingressos da categoria 4 serão vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas naturais residentes no País abaixo relacionadas:

I - estudantes;

II - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e

III - participantes de programa federal de transferência de renda.

categoria “1” o mais caro até o de categoria “4” o de menor valor. Conseqüentemente, cada categoria refere-se a uma zona respectiva no interior do estádio.

Ao examinar o §5º da nova lei, percebe-se a primeira incompatibilidade com o CDC. Somente os ingressos da categoria “4” poderão ser adquiridos pelo instituto da meia-entrada, inexistindo a possibilidade que idosos estudantes e participantes de programas federais de auxílio de renda participem na compra das outras categorias de ingressos.

A própria lei 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento da meia-entrada coloca em seu art. 1º que é assegurado aos estudantes o pagamento de metade do valor do ingresso em seu rol de situações⁵. No entanto, observa-se §11⁶ do mesmo artigo que tais benefícios não são aplicados ao evento Copa do Mundo.

Importa explicar que desta observação há a incidência da prática abusiva prevista no artigo 39, V, do CDC, pois passa a “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, isto se dá porque exige que o estudante (como os outros beneficiários) complemente o valor do ingresso para poder assistir aos jogos realizados no Brasil. Gize-se,

§ 6º Os procedimentos e mecanismos que permitam a destinação para qualquer pessoa, desde que residente no País, dos Ingressos da categoria 4 que não tenham sido solicitados por aquelas mencionadas no § 5º deste artigo, sem o desconto ali referido, serão de responsabilidade da FIFA.

§ 7º Os entes federados e a FIFA poderão celebrar acordos para viabilizar o acesso e a venda de Ingressos em locais de boa visibilidade para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes, sendo assegurado, na forma do regulamento, pelo menos, 1% (um por cento) do número de Ingressos ofertados, excetuados os acompanhantes, observada a existência de instalações adequadas e específicas nos Locais Oficiais de Competição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo efetivar-se-á mediante o estabelecimento pela entidade organizadora de período específico para a solicitação de compra, inclusive por meio eletrônico.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os descontos previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aplicam-se à aquisição de Ingressos em todas as categorias, respeitado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 11. A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos Ingressos de que trata o inciso I do § 5º deste artigo é obrigatória e dar-se-á mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades nacionais estudantis, com Certificação Digital, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) das instituições de ensino superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pelas uniões estaduais e municipais de estudantes universitários ou secundaristas.

§ 12. Os Ingressos para proprietários ou possuidores de armas de fogo que aderirem à campanha referida no inciso I do art. 29 e para indígenas serão objeto de acordo entre o poder público e a FIFA.

⁵ (Lei 12.933/2013) Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

⁶ (Lei 12.933/2013) § 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

se a lei assegura o direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto na compra dos bilhetes para eventos esportivos, qualquer valor que for cobrado ao estudante além desse patamar se configura vantagem excessiva, portanto trata-se de ilegalidade.

Dessa forma, verifica-se que a Lei 12.663/2012 impossibilita o acesso de estudantes e idosos as outras zonas dos estádios, nos jogos realizados na Copa (a não ser que paguem o valor integral), pois define uma única categoria de ingresso como possível para compra com o desconto consolidado conhecido como meia-entrada, com infringência aos direitos assegurados tanto na Constituição quanto no Código de Defesa do Consumidor.

O direito de arrependimento, previsto no art. 49⁷ do CDC também foi suprimido pela LGC, pois esta última regula os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de ingressos no art. 27⁸, permitindo a entidade organizadora definir e regular tais regras, podendo incluir cláusula penal no caso de desistência do consumidor.

Outra vedação do CDC prevista na Lei Geral da Copa, presente no art. 27, II é a da venda casada. O CDC é expresso, no seu art. 39, I⁹, ao proibir a venda de um determinado produto condicionado à de outro, porém a LGC prevê à venda de ingresso em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade.

Ademais, presente a ocorrência do monopólio, dentro das áreas de exclusividade econômica, como tratado em subcapítulo sobre o cerceamento de direitos fundamentais.

⁷ Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

⁸ Art. 27. Os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA, a qual poderá inclusive dispor sobre a possibilidade:

I - de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado;

II - da venda de Ingresso de forma avulsa, da venda em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade; e

III - de estabelecimento de cláusula penal no caso de desistência da aquisição do Ingresso após a confirmação de que o pedido de Ingresso foi aceito ou após o pagamento do valor do Ingresso, independentemente da forma ou do local da submissão do pedido ou da aquisição do Ingresso.

⁹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Ocorre que, dentro deste perímetro, a exploração econômica só acontecerá conforme a predisposição autorizada pela entidade organizadora, para que não haja conflito com os produtos postos a venda por seus patrocinadores oficiais.

Caso semelhante ocorreu em 2010, durante o evento realizado na África do Sul, conforme Júnior:

Durante a copa sul-africana de 2010 quem tinha restaurantes ou lanchonetes nas cercanias dos estádios teve sérios problemas e houve casos de comércios fechados por um mês para evitar que refrigerantes de marcas diferentes daquele que patrocina a Fifa fossem vendidos perto dos estádios. Destarte, ou os vendedores se submetem à determinação da FIFA em vender os produtos de seus patrocinadores, ou se prontifiquem a indenizar a entidade organizadora ou, simplesmente, baixem suas portas. (GOIS JUNIOR, 2014)

Afastado assim, a livre concorrência, pela prática da venda de produtos exclusivos, pois a medida prevista na lei não impede que funcionem os estabelecimentos comerciais já existentes, acontece, em verdade, é a exigência que os produtos comercializados não sejam produtos concorrentes das marcas patrocinadoras do evento.

Tal prática afeta diretamente dispositivo constitucional, no art. 170, IV, que dispõe entre os princípios da ordem econômica, a livre concorrência.

Posto isso, contudo, acaba que nosso legislador, no âmago da realização do evento em solo brasileiro, acabou por permitir a redação da Lei Geral da Copa com dispositivos que ferem a nossa Carta Maior e antagônicos ao Código de Defesa do Consumidor que é uma conquista cidadã histórica, que acabou sendo suprimida em prol do interesse privado e dos lucros para os grandes patrocinadores.

3.3 O Estatuto do Torcedor

Uma grande polêmica que se instaurou com a realização da Copa do Mundo em solo brasileiro, foi quanto à liberação da venda e consumo de bebidas alcólicas nos estádios. Tal

prática estava proibida desde 2010, a partir do Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671/2003, no seu art. 13-A, II¹⁰.

O argumento utilizado para a proibição, à época, foi da crescente violência nos estádios, possivelmente fruto da associação entre álcool com a euforia oriunda dos espectadores na torcida pelo seu time dentro do estádio.

Nesse contexto, pondera Cabral (2013, p. 8): “Apesar da ‘boa intenção’ da proibição da venda de bebidas alcoólicas, não existe estudo que comprove que a ingestão de bebidas está diretamente atrelada à violência nos estádios.”

Mesmo sem comprovar a relação com a violência, a venda e o consumo de bebidas alcóolicas acabou por ser extinto dentro das arenas futebolísticas.

Apesar disso, para a realização da Copa do Mundo, o Brasil assegurou através da Garantia Governamental nº 8, assinada em 2007, que não obstará “[...] a venda, publicidade ou distribuição das Afiliadas Comerciais, inclusive alimentos e bebidas, nos estádios¹¹ [...]” (CABRAL; XAVIER, 2014), garantindo assim, o que desde 2010 era proibido em nosso país através da Lei 10.671/2003.

Encontra-se justificativa na obra de Camargos e Santoro, que argumentam que “há disposições que são por demais voltadas à organização interna das Competições” (CAMARGOS; SANTORO, 2013, p. 162), aduzindo que a supressão do Estatuto do Torcedor é algo necessário à realização do evento Copa.

Ponderam ainda:

10 Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

11 Garantia Governamental nº8: Afirmamos e garantimos, ainda, à FIFA, que o governo nacional aprovará (ou solicitará que o Congresso, autoridades estaduais ou locais aprovem) dentro do que for necessário, leis especiais destinadas a assegurar a proteção da propriedade FIFA de todos os Direitos de Mídia, Direitos de Marketing, marcas e outros direitos de propriedade intelectual e comercial e deverá proporcionar à FIFA o apoio de dirigentes de autoridades relevantes, como política e alfândega, para auxiliarem na proteção dos Direitos de Mídia, Direitos de Marketing, marcas e outros direitos de propriedade intelectual e comercial. (CABRAL; XAVIER, 2014)

A escolha dos dispositivos que não serão aplicados às Competições observou as regras do caráter complementar do estatuto do Torcedor frente à Lei Geral da Copa, ou seja, aquilo que já está disposto nesta norma não deve estar regulado naquela para fins das Competições. Do mesmo modo, foi suspensa a vigência de dispositivos que possam colidir diretamente com as normas internacionais que regem a organização das Competições, como p. ex., as relativas à arbitragem, de regras de jogo e Competições. (Ibid., p.162-163)

Os autores referem-se ao art. 68¹² da Lei Geral da Copa, que indica, no que couber, à aplicação subsidiária do Estatuto do Torcedor, que, no mesmo artigo acaba por suprimir a própria vigência de boa parte do próprio Estatuto.

Além da relativização do Estatuto, há de se refletir no que mais a liberação para a venda de bebidas alcólicas interferiu. Pois, da previsão de sua proibição, vários Estados reproduziam esses termos para suas legislações, como também “o Ministério Público firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com as administradoras de estádios e os governos locais, antes mesmo da Lei Federal” (CABRAL; XAVIER, 2014, p. 8) versando sobre a proibição na venda de bebidas, sob o argumento da redução da violência presente no esporte.

O que se mostra incoerente, contudo, é a política governamental de contenção da violência nos estádios, que se utilizou do argumento em que relaciona os problemas enfrentados com a ingestão de álcool, mas que com o advento da Copa e suas exigências, tendo uma marca de cerveja como um dos principais patrocinadores, acaba por permitir o retrocesso em nossa legislação, ao ponto de permitir o que é proibido.

3.4 Vistos de Entrada: (des)controle da imigração

¹² Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Exceção-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

§ 2º Para fins da realização das Competições, a aplicação do disposto nos arts. 2º-A, 39-A e 39-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica restrita às pessoas jurídicas de direito privado ou existentes de fato, constituídas ou sediadas no Brasil.

O Capítulo III da Lei Geral da Copa trata das isenções garantidas à FIFA no tocante aos vistos de entrada e saída do país.

O referido capítulo dispõe, no seu art. 19, total e irrestrito acesso ao território nacional de pessoas membros da FIFA, indicados por ela ou relacionados ao evento, como jornalistas, árbitros, atletas, num rol extenso.

O caput do art. 19¹³ apresenta o termo “sem qualquer restrição” para concessão de vistos para essa natureza, suprimindo as restrições previstas no Estatuto do Estrangeiro.

Tal concessão, não prevê qualquer critério de seleção, abrangendo várias pessoas, como por exemplo, todos os membros relacionados, como da delegação FIFA, seus convidados, funcionários das Confederações, e espectadores que possuam ingressos ou apenas confirmação de compra de ingressos para os jogos, como também todos os que se demonstrem envolvidos com a realização do evento, desde que demonstrem de maneira razoável que sua entrada no País possua ligação com o evento Copa do Mundo.

A lei também define o prazo de estadia para estes casos, que será de noventa dias para os que se enquadram nas condições de espectadores e os demais poderão receber prazo maior de estadia, até o dia 31 de dezembro de 2014.

Diferente do Brasil, aconteceu durante a Copa do Mundo da Alemanha, em 2006, que o governo alemão não cedeu às pressões da FIFA no tocante a abertura total e irrestrita de sua imigração, justificando nos exemplos históricos já vividos, em que pessoas utilizando-se dos precedentes de entrada no país, aproveitaram-se da oportunidade para permanecer em caráter definitivo, optaram por não conceder indiscriminadamente os vistos para entrada no país.

Assim, foi explicado na obra “Copa para Quem e Para Quê?” nas palavras de Russau:

O visto só pode ser concedido sem prejudicar os interesses de segurança da Alemanha, respectivamente, dos outros países do Tratado de Schengen. Neste contexto, além de investigar o objetivo da viagem e a garantia de financiamento da permanência, é preciso ter um prognóstico positivo para a disponibilidade do turista

¹³ Lei 12.663/2012. Art. 19. Deverão ser concedidos, sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, raça ou credo, vistos de entrada, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei 6.815.

em voltar. Somente quem preencher todas essas condições poderá receber o visto. Exibir um comprovante de aquisição de um ingresso para um jogo da Copa pode ser considerado um meio para justificar a credibilidade do objetivo da viagem, mas não justifica nenhum direito para a concessão de um visto. (RUSSAU, 2013 in PAULA; BARTELT, 2014, p.113)

O que importa destacar é a superioridade legal da Lei Geral da Copa, enquanto vigente, ao do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) “prevalecendo no período às regras ali contidas em detrimento das regras normais e soberanas do país” (LUCCHESI; LIMA, 2013 in MARQUES; SILVA, 2013, p. 17), mais uma vez suprimindo a legislação vigente em prol do interesse privado.

3.5 A Isenção Fiscal à FIFA

Dentre as garantias governamentais assinadas pelo Brasil como país-sede em meados de 2007, destaca-se a garantia nº 4 – Isenção Geral de Impostos, que concedeu para a FIFA, como o próprio título já aduz, total afastabilidade de incidência tributária à entidade organizadora. Para que surtisse efeito na normativa interna, tal medida tributária foi criada através da Lei 12.350/2010 e sancionada através do Decreto nº 7.578/2011.

Essa normativa previu, além da isenção tributária interna, a não incidência de imposto de importação e exportação, desde que relacionados em uma lista a ser entregue pela entidade organizadora constando os produtos específicos e as empresas participantes do trâmite.

Aos que defendem tais medidas, encontramos o artigo dos autores Bastos e Raimundi, que sustentam:

A isenção apresenta-se, portanto, como meio adequado para o desiderato pretendido pelo Estado no sentido de conceder benefícios fiscais como forma de promover o desenvolvimento e gerar oportunidades para a concretização da Copa do Mundo de 2014 e, conseqüentemente, agregar melhorias no campo da infraestrutura com benefícios para a sociedade brasileira. (BASTOS; RAIMUNDO, 2013, p. 145)

Porém, não entende essa pesquisa que essa isenção pode ser respaldada nos benefícios que trará ao país, pois, sendo os impostos a principal fonte de renda para os Estado, não há como entender que a isenção seja positiva.

Ademais, é sabido que o evento Copa do Mundo terá todo seu lucro destinado à FIFA, e esse é o principal intuito da mesma, a geração de lucro, fazendo nenhum retorno tributário ao país que sedia o evento.

O ponto a ser atacado, por toda essa “benevolência”, é que tal lei fere o pacto federativo, definido no art. 18¹⁴ da Constituição Federal. A autonomia referida nesse artigo é encontrada no art. 151¹⁵, também da carta Magna, que no seu §3º veda a isenção de impostos, por parte do Ente Federal aos impostos arrecadados pelos estados e municípios.

Porém, a aprovação da Lei 12.350/2010, o executivo federal fere o texto constitucional, permitindo a isenção de impostos, quaisquer que estejam relacionados à execução da Copa do Mundo.

O Tribunal de Contas da União, no ano de 2011, divulgou oficialmente o Relatório de Levantamento “com o objetivo de conhecer o rol de renúncias tributárias, financeiras e creditícias concedidas pelo Governo Federal para viabilizar o evento Copa do Mundo de 2014¹⁶”, onde constatam que a renúncia fiscal implica em R\$ 1,1 Bilhões, como efeito da Lei 12.350/2010.

¹⁴ CF/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁵ Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - **instituir isenções** de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

¹⁶ Disponível em <www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130215/AC_3249_49_12_P.doc> Acesso em: 03 mai. 2014

Portanto, há que se concluir que, além do executivo federal ter desrespeitado os estados e municípios, ao conceder isenções que não lhe são competentes, também abdicou de cifras volumosas ao concordar com o que lhe foi imposto ao assinar as garantias governamentais para realização do evento.

3.6 A Questão do Registro de Patentes

Uma das permissividades dadas pelo governo brasileiro à FIFA foi com relação ao registro das patentes e a forma diferenciada com que o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial deveria tratar os registros relacionados à entidade. Esse tratamento foi definido nos arts. 3º a 7º da Lei Geral da Copa, que serão agora explanados.

O INPI, órgão que possui suas atividades regulamentadas pela Lei 9279/1996, teve que readequar todo seu trâmite burocrático no que se referir ao registro de marcas para a empresa suíça.

De forma básica, para se criar a marca, o primeiro passo é o depósito, onde contém o requerimento, o desenho da marca e o comprovante de pagamento. Cerca de três meses depois, passa-se ao registro. Do registro, abre-se prazo de sessenta dias para que terceiros contestem o procedimento. Após essa etapa, que pode até ser um pouco mais lenta pelas possíveis contestações, mas tendo como superada esses questionamentos, o INPI faz a expedição do certificado.

Atualmente, todo o processo até a expedição do certificado tem levado cerca de dois anos (SPIMARCAS, 2014), tempo necessário para que se garanta a lisura de todo o processo.

Porém, para FIFA, a Lei Geral criou um procedimento totalmente novo, limitando o tempo total para registro das marcas para sessenta dias, diminuindo os prazos para o

contraditório, como também limitando a uma única intervenção de algum terceiro interessado, no sentido de apresentar recurso contra o efetivo registro de marca.

Tais medidas poderiam ser justificadas no exíguo tempo para os preparativos do evento, e pela celeridade necessária à empresa organizadora para que se respalde de segurança jurídica na exploração de suas marcas no território nacional, mas acaba por abrir uma brecha legal que pode ser utilizada de forma negativa.

Nesse sentido, transcreve-se parte da Carta da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, entregue à FIFA e a CBF:

Trata-se da criação de um “regime especial” de procedimentos para pedidos de registro de marcas, emblemas e demais “símbolos oficiais” da FIFA junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), para fins de proteção de propriedade industrial. Primeiro, não há qualquer restrição ou definição sobre o significado do termo “símbolos oficiais”, que pode abranger, efetivamente, qualquer imagem, ideia e mesmo expressões linguísticas. Mais de mil itens já foram objeto de requisição de registro pela entidade, entre eles os nomes das cidades-sede e até o numeral “2014”. De fato, estamos diante de um processo de privatização da cultura através da constituição de direitos de uso exclusivistas. (QUINTELA; HOSHINO; GUIMARÃES, 2011, grifo nosso)

Como caso emblemático pode-se citar o do registro da marca “pagode”, amplamente divulgada pela imprensa (MARQUES, 2014), pela polêmica da entidade organizadora apoderar-se de uma simples palavra, referência genérica a um tipo musical popular brasileiro.

Como justificativa, alegou em entrevista a diretora substituta do INPI, Sílvia Rodrigues de Freitas:

A Lei Geral da Copa garante à Fifa que qualquer marca registrada é automaticamente reconhecida como alto renome, sem passar pelos critérios de reconhecimento que é um processo longo e complexo. (FREITAS, 2014 apud MARQUES, 2014)

Desta afirmação, da própria responsável pelo órgão técnico, podemos inferir a descaracterização do seu rito procedimental em prol de uma entidade privada e deixando, na prática, a cargo da arbitrariedade da FIFA a escolha do rol de bens imateriais que monopolizará.

3.7 Código Penal FIFA: os cidadãos viram réus em favor do capital privado

A Lei Geral da Copa em seu capítulo VIII¹⁷, que trata das disposições penais, a contar do artigo 30 até o artigo 36. Traz com essas disposições inovações a legislação penal brasileira, ou seja, prevê expressamente penalizações fora do ordenamento pátrio, como também, acaba por criar um novo tipo penal “o *marketing* de emboscada”.

O primeiro ponto a ser questionado, são os tipos penais chancelados na lei. Todos se referem à proteção patrimonial da FIFA, seja na tentativa de coibir a pirataria de seus produtos oficiais, seja na forma coibir algum tipo de propaganda “gratuita”, não sendo da empresa patrocinadora oficial do evento.

A preocupação do legislador brasileiro em criminalizar especificamente atos que desagradem à entidade organizadora não é prerrogativa brasileira. Cabe trazer como exemplo, o que já aconteceu, na Copa do Mundo de 2010, realizada na África do Sul.

¹⁷ Art. 30. Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 31. Importar, exportar, vender, distribuir, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque símbolos Oficiais ou produtos resultantes da reprodução, imitação, falsificação ou modificação não autorizadas de Símbolos Oficiais para fins comerciais ou de publicidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa.

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 32. Divulgar marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, vincular o uso de Ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividade comerciais, com o intuito de obter vantagem econômica.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da FIFA.

Art. 35. Na fixação da pena de multa prevista neste Capítulo e nos arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, quando os delitos forem relacionados às Competições, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pode ser acrescido ou reduzido em até 10 (dez) vezes, de acordo com as condições financeiras do autor da infração e da vantagem indevidamente auferida.

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

É oportuno frisar que a experiência no velho continente foi uma mácula para os teóricos do direito penal, como por exemplo:

A experiência africana resultou em uma série de aberrações jurídicas: de penas exageradas para pequenos furtos a tratamento diferenciado entre estrangeiros brancos e negros enquadrados sob o mesmo delito. Um caso emblemático é de dois africanos do Zimbábue que roubaram jornalistas em uma quarta-feira, foram presos na quinta-feira e condenados a 15 anos de cadeia na sexta. Já as holandesas acusadas de fazer propaganda “ilegal” para a Bavária tiveram que se apresentar perante o juiz, gerando protestos de governantes da Holanda, que consideraram a prisão desproporcional. (ARANTES, 2012)

Sobre a referência às condenações “relâmpago”, há que se explicar que durante a realização do evento, em 2010, houve “tribunais de exceção” para crimes relacionados à Copa, em que, cometido o delito em um determinado dia, no outro já estava marcado seu julgamento, não transpassando mais de 72h, o réu já se encontrava julgado e recolhido a prisão.

Sobre esse tema escreveu o professor de direito processual penal Alexandre Morais da Rosa, que em seu artigo, chamou de “processo penal ‘express’, com acusação, instrução e sentença em poucas horas.” (DA ROSA, 2013).

Cabe ressaltar que esse modelo de julgamento é uma afronta aos princípios do processo penal, como o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, também previstos na Constituição, como atenta aos pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

Além da inovação no processo penal trazida pela FIFA, a Lei Geral da Copa também nos apresenta um novo tipo penal – o *marketing* de emboscada.

Apesar de ser considerada como uma fraude comercial, originalmente o *ambush marketing*, também conhecido como *marketing* de guerrilha ou *marketing* parasita era considerada estratégia de *marketing* legal. No entanto,

Esta visão mudou a partir do momento nos quais grandes esportes e eventos culturais passaram a admitir privilegiados patrocinadores, que possuem exclusividade em seus segmentos, proporcionando maiores lucros para os organizadores e melhor exposição das marcas patrocinadoras. Neste cenário surge o conflito entre uma importante estratégia de marketing, tradicional e largamente utilizada, com os interesses de pequenos grupos econômicos; leia-se, dos

organizadores e dos patrocinadores oficiais. (LUCHIONE; CALDEIRA, 2013, p. 48)

Desta feita, acaba o legislador nacional por privilegiar os grandes patrocinadores, que investem em cotas entre US\$40 milhões e US\$80 milhões (RIBEIRO, 2009) em detrimento das pequenas marcas que não possuem tais cifras para sua promoção.

Essas marcas que acabaram por não participar como patrocinadora oficial e na tentativa de expor sua marca em um evento de proporções globais, apresenta-se o marketing de emboscada, uma tentativa “sorradeira para inserir suas marcas no evento, associando sua imagem à Copa do Mundo”. (PEDUTI FILHO; MAIA, 2013, p. 56) Fato que configura tal tipo incluído a legislação, por tempo determinado.

Por último, o que torna totalmente inválida toda a disposição penal presente na Lei Geral da Copa é o fato de ter tempo determinado de duração, quer dizer, após a vigência da lei, voltam a inexistir os tipos penais criados.

3.8 Responsabilização Objetiva

A Lei Geral da Copa inovou também nos seus arts. 22, 23 e 24¹⁸, no qual assevera que o Governo Federal acaba por assumir todos a responsabilidade por quaisquer eventos danosos que ocorrerem durante a realização do evento.

Não somente isso, além de assumir que responderá pelos possíveis danos, indica que isentará a FIFA de quaisquer responsabilidades nos eventos.

¹⁸ Art. 22. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 24. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos Eventos.

A origem da previsão no texto legal se dá nas garantias assinadas pelo governo brasileiro quando da celebração com a entidade suíça para realização do evento em terras brasileiras.

Os termos assinados em Zurique, no ano de 2007, que compreendem a *Garantia 5 – Segurança e Proteção*¹⁹ e a *Garantia 10 – Indenização*²⁰ foram as que originaram o texto compreendido nos art. 22, 23 e 24 da LGC.

O texto inserido na LGC pode ser entendido no sentido que o Brasil, como país sede do evento, deva zelar pela segurança e pelo correto andamento do evento, algo totalmente cabível ao país anfitrião.

Toda a atenção se torna necessária para que não haja aborrecimentos, pois, antes de tudo, o país está sendo assistido por toda a comunidade internacional, como assevera o autor da Lei Geral da Copa Comentada:

É razoável entender que nosso país assumiu perante a comunidade internacional não apenas a intenção de realizar a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, mas, conjuntamente, diversas responsabilidades acessórias. Destacam-se os compromissos de bem zelar pela segurança dos atletas, membros das comissões técnicas e torcedores de todo o mundo que aqui estejam.

Mesmo com toda a atenção que os entes federados dispensarão a esse assunto, a possibilidade de ocorrência de um ato violento, ou mesmo um atentado terrorista não é desprezível. Portanto, no planejamento prévio, à realização desses eventos deve constar, necessariamente, a possibilidade de reparação de danos que porventura venham a ser cometidos àquelas pessoas, em razão de um ato que, independe para sua ocorrência da vontade do Estado.

Desta feita, passa-se a acreditar que nosso país deva mesmo responsabilizar-se por possíveis falhas ou outros desdobramentos negativos que possam acontecer durante a realização do evento.

¹⁹ GARANTIA 5 – SEGURANÇA E PROTEÇÃO: “Aceitamos total responsabilidade por quaisquer incidentes de segurança, e/ ou proteção e/ou acidentes correlatos relacionados às Competições e indenizamos, defendemos e mantemos imune a FIFA e todas as subsidiárias FIFA por e contra todas as responsabilidades, obrigações, danos, perdas, reivindicações, demandas, recuperações, deficiências, custos ou despesas (incluindo honorários advocatícios) que essas partes possam sofrer ou incorrer com relação a, resultantes de ou oriundos de quaisquer incidentes e/ou acidentes de segurança e/ou proteção com relação às competições”

²⁰ GARANTIA 10 – INDENIZAÇÃO: “(...) afirmamos e garantimos pela presente à FIFA que tomaremos, no exercício de nossas competências constitucionais e legais, todas as providências necessárias no sentido do Brasil assegurar indenização à FIFA e seus representantes, empregados e consultores, bem como defendê-los e colocá-los a salvo de todos os custos com processos, reivindicações e custos afins (inclusive honorários advocatícios), que possam ser incorridos ou sofridos ou ameaçados por outros contra a FIFA e seus representantes, empregados e consultores com relação à organização e preparação da Copa do Mundo FIFA – 2014.”

Mas a problemática trazida abarca uma reflexão mais abrangente. Poderia a União se responsabilizar por danos causados à empresa organizadora do evento, mesmo que não concorra, por ela ou por seus agentes, de tais fatos?

Outro ponto que se questiona é como a União assume os efeitos da responsabilidade civil, em detrimento da organizadora, inclusive sub-rogando-se nos pagamentos que porventura surjam a título de indenização?

Dentre as teorias da responsabilidade civil, a adotada pelo nosso ordenamento, consoante o art. 37,§6^o²¹ da Constituição Federal, é a teoria do risco administrativo, para que o Estado seja responsabilizado pelo evento danoso precisa haver ação ou omissão por parte deste, seus agentes, ou ente que esteja a serviço do próprio Estado.

Ademais, nos casos de danos causados a partir da exploração de atividade econômica, a responsabilidade se enquadrará “nos moldes privatísticos (isto é, responsabilidade subjetiva, com necessidade da culpa *latu sensu*)” (CANOTILHO; et al., 2013, p. 909) diferente do previsto no diploma estudado, que infere que a União assuma quaisquer danos, mesmo ela não tendo envolvimento sequer indireto.

Assim, o que se coloca na referida lei, é a teoria do risco integral, que se diferencia do primeiro não por forma conceitual, mas pelas “consequências irrogadas a uma ou outra modalidade” (CAHALI, 2007, p. 40), pois a teoria do risco administrativo tem a permissiva de fazer contraprova de excludente de responsabilidade, artifício que não se permite na teoria do risco integral.

3.9 Do Regime Diferenciado de Contratações

²¹ (CF, art 37,§6^o) “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Uma inovação jurídica trazida com a finalidade de concretização do evento no país foi o atenuamento da forma de licitação de obras públicas. Apesar de constar em lei própria, não pertencente à Lei Geral da Copa, cabe elencar que foi as diferenças para licitações referentes ao evento.

O ponto que se torna imprescindível para análise dessa Lei, mesmo que sucinta, no escopo das inovações advindas para a realização do evento Copa, é o fato que essa legislação cria uma nova forma de licitar, reduzindo o tempo total para a contratação da obra, mas em contrapartida, diminuindo a transparência do certame, comprometendo sua lisura.

O Regime Diferenciado de Contratações (RDC) foi instituído através da Lei 12462/2011, tendo como escopo a celeridade no processo licitatório, evidentemente para que se pudesse cumprir dentro do prazo o cronograma de realização das obras necessárias à realização dos eventos esportivos.

O novo regramento baliza-se na busca da eficiência, através das inovações trazidas, como: a contratação integrada; a remuneração vinculada pelo desempenho; à fase recursal única; as desclassificações de licitantes ou invalidade de atos administrativos apenas por ocorrência de vícios insanáveis; a previsão dos procedimentos auxiliares; como também a inversão da fase de habilitação. (BRITO, 2013, p. 44-45)

Inicialmente, a lei destinava-se a ter vigência temporária, pois referendava que a aplicação do regime diferenciado seria apenas a eventos esportivos. Em verdade, não se encontra no texto referência sobre seu lapso temporal, mas isto é deduzido pela sua aplicabilidade, pois encerrando os eventos, cessariam as razões elencadas no seu art. 1º²² para que pudesse ser utilizada.

²² Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir,

Porém, a perspicácia do legislador ao perceber que tal regime poderia se extinguir com o término dos eventos previstos, acabou por aumentar o rol taxativo de aplicação da nova lei, através das alterações advindas pelas Leis 12.688 e 12.745.

Com tais alterações, o regime diferenciado passou a incluir também obras, ações e serviços relacionados ao PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, SUS – Serviço Único de Saúde e relativos a estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativos.

Isso não apenas aumentou a abrangência da aplicação do Regime Diferenciado, como também, acabou por extinguir o lapso temporal de vigência que a norma possuía, “porque, ao dispor que a Lei seria exclusivamente utilizada nos eventos esportivos, cria uma margem interpretativa no sentido de que após a conclusão das obras, a referida Lei perderia o seu objeto de incidência, e conseqüentemente, a eficácia, um dos requisitos formais de uma norma.” (BOCHINI, 2013, p.25)

Em seu trabalho Bocchini não defende que o RDC deva ser extinto, pelo contrário, considera uma inovação que busca, dentre outros fatores, a celeridade do certame licitatório, porém, em sua visão, há vícios formais que tem que ser consertados para que o Regime tenha segurança jurídica.

A própria criação da lei foi de forma bastante controvertida, não só por estar contida dentro uma lei que trata de matérias totalmente alheias à contratação pública, como se pode perceber em seu preâmbulo²³, mas pela maneira como foi construída, como explica Bocchini:

aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

²³ Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as

Somente na quarta tentativa, na tramitação da Medida Provisória nº 527, de 2011, o Poder Executivo logrou êxito em ver aprovado o Regime Diferenciado de Contratações. Disso resultou uma lei casuística, constituída por 69 artigos, e que, em seu Capítulo I, permite que seja afastada a aplicação da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aos certames necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Os dispositivos do texto original da Medida Provisória nº 527 passaram a constituir os Capítulos II e IV da Lei nº 12.462. Por fim, o Capítulo III da Lei, além de conter dois artigos referentes às licitações no âmbito do Regime Diferenciado, promoveu matéria distinta àquela atinente ao RDC.

Nessa senda, o texto sancionado pela Presidente da República constitui uma verdadeira “lei”, já que permite excluir a aplicação, naquelas licitações e contratos, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos. (BOCHINI, 2013, p. 19)

Críticas à parte, o próprio autor ressalta que “a situação fática é que o Brasil assumiu a obrigação com entidades não governamentais de sediar eventos que envolvem um vultoso investimento financeiro, e a criação de um aglomerado de obras que devido à sua grandiosidade, por certo demandaria um indeterminado período” (Ibid., p.17)

Para questionar a constitucionalidade do regime diferenciado, foi interposta a ADI 4645 (SUPREMO., 2011d), de autoria três partidos políticos (PSDB, DEM e PPS), que alegaram que houve “abuso no poder de emendar”, pois a medida provisória (MP 527/2011) oriunda da lei, tratava originalmente sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios, criava a Secretaria da Aviação Civil, propunha alteração da lei da ANAC e da Infraero, criação de cargos em comissão, bem como a contratação de controladores de tráfego aéreo incorrendo na “violação do devido processo legislativo”.(SUPREMO., 2011d)

Os autores ponderam também, o descumprimento constitucional dos princípios (inciso XXI do artigo 37) e os princípios da eficiência, moralidade e publicidade (CF/88, art.37, XXI). Classificando que as “inconstitucionalidades dizem respeito à essência e ao todo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas,” expondo que lei possui artigos que delegam ao Executivo a escolha do regime jurídico aplicável, como também que estabeleçam

Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998.

presunção de sigilo do custo das obras, que permitem contratação integrada para a realização de obras e serviços de engenharia, que estabelecem remuneração variável para obras e serviços públicos e que dispensam publicação em diário oficial.

O procurador-geral da república, Roberto Gurgel, também questionou o descumprimento constitucional da lei estudada, interpondo, por sua vez, a ADI 4655 (SUPREMO., 2011c), alegando que haverá comprometimento do patrimônio público, pois o novo Regime fere os balizamentos que necessariamente devem ser observados pelas normas infraconstitucionais que regulam as licitações e os contratos administrativos no país.

O procurador-geral explica que a norma questionada resultou da conversão em lei da Medida Provisória 527/2011, editada originalmente para modificar a estrutura organizacional e as atribuições dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, como explicado sobre seu controvertido preâmbulo. Alega, ainda, que no curso da tramitação da Medida Provisória na Câmara, o deputado José Guimarães incluiu os dispositivos sobre o regime diferenciado de contratação.

Desta feita, Gurgel afirma que a inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória viola o devido processo legislativo e o princípio da separação dos Poderes, já que as MPs são de iniciativa exclusiva do presidente da República.

Os argumentos da ilicitude da emenda parlamentar, que alterou substancialmente o texto da medida provisória que referenciava o acima exposto, sendo inclusos a inovação na maneira de licitar, também foram expostos pelo Procurador. Expôs que a medida viola o devido processo legislativo, pois as medidas provisórias são de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Ainda, o procurador apresenta vícios materiais na nova lei, pois ela não fixa parâmetros mínimos para identificar as obras, os serviços e as compras que deverão ser realizadas por meio do RDC. Ele sustenta que não há definição legal sobre o que seja uma

licitação ou contratação necessária aos eventos previstos na lei, outorgando-se desproporcional poder de decisão ao Executivo. (SUPREMO., 2011c)

Também identifica outra irregularidade na licitação pelo modelo adotado pelo RDC: a possibilidade que se concentrem num mesmo contratante o projeto básico e a execução da obra ou do serviço, pois isso afronta a finalidade do procedimento licitatório, que é a ampla competitividade.

3.10 Isenção Jurídica

A FIFA recebeu total indulgência tributária para que o evento se realize em solo nacional. Também já foi abordado que a mesma entidade foi “desresponsabilizada” por atos e danos que possam vir a ocorrer, sub-rogando-se o governo federal na responsabilidade do que por ventura vier a acontecer.

Nesta seara, a Lei Geral da Copa concedeu também à entidade organizadora isenção relativa às atividades judiciárias. Esta previsão encontra-se no art. 53²⁴ da referida lei.

A referida isenção envolve desde as custas iniciais de um processo judicial, como adiantamento de custas, emolumentos, como os honorários periciais, e, em caso de sucumbência, as custas e despesas processuais.

O texto propõe, em verdade, que a FIFA seja agraciada com o benefício da justiça gratuita, como o predisposto na Lei 1.060/50, com as diferenças de que a referida lei concede assistência aos necessitados, como previsto em seu caput.

²⁴ Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Outra diferença é que, para os necessitados que invocam a Lei 1.060/50, a aplicabilidade do benefício não se dá de ofício, tendo no seu art. 5º concedido um freio ao juiz que deverá apreciar e assim, deferir o pedido.

Não é o caso da FIFA, que recebe o benefício através da Lei Geral da Copa, que no seu texto prevê como único freio a comprovada má-fé. “Assim, verifica-se que a FIFA atuará sob o pálio da “justiça gratuita”, desvirtuando completamente o instituto, posto que a entidade máxima do futebol, e quiçá do esporte, não precisa se ver amparada pelo instituto.” (CABRAL; XAVIER, 2014, p. 16)

A Constituição Federal também protege, no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que, tendo a FIFA anunciado que o evento brasileiro será o mais lucrativo da história (BRASIL 247) se mostra como um benefício totalmente desproporcional.

A FIFA, sendo entidade internacional de grande porte, e tendo seu aporte financeiro enquadrado no capital privado, não se enquadra, em nenhum aspecto, como necessitada de isenção das custas inerentes ao processo judicial nacional.

3.11 A Posição do STF

A Lei Geral da Copa acabou sendo entendida como inconstitucional pela Procuradoria-Geral da República. Seu firmatário impetrou a ADI nº 4676 (SUPREMO..., 2011b) perante o Supremo Tribunal Federal para que apreciasse se a inovação trazida pela nova lei era abarcada pela Carta Magna.

A presente ação atacou diretamente os arts. 23, 37 a 47 e 54²⁵ da Lei Geral, que tratam sobre a premiação em dinheiro dada aos jogadores campeões das Copas de 1958, 1962 e 1970, como também tratam da isenção de responsabilidade da FIFA e não pagamento de custas processuais da mesma.

O primeiro ponto atacado refere-se à premiação aos jogadores que conquistaram as três primeiras taças mundiais, como forma de reconhecimento aos já hoje idosos atletas.

²⁵ Art. 23. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.

Art. 39. Na ocorrência de óbito do jogador, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

Art. 40. Compete ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio.

Art. 41. O prêmio de que trata esta Lei não é sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se renda mensal 1/12 (um doze avos) do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 43. O auxílio especial mensal também será pago à esposa ou companheira e aos filhos menores de 21 (vinte um) anos ou inválidos do beneficiário falecido, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 (vinte um) anos.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário, o valor limite de auxílio per capita será o constante do art. 42 desta Lei, dividido pelo número de beneficiários, efetivos, ou apenas potenciais devido à renda, considerando-se a renda do núcleo familiar para cumprimento do limite de que trata o citado artigo.

§ 2º Não será revertida aos demais a parte do dependente cujo direito ao auxílio cessar.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos do auxílio especial mensal.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Esporte informar ao INSS a relação de jogadores de que trata o art. 37 desta Lei.

Art. 45. O pagamento do auxílio especial mensal retroagirá à data em que, atendidos os requisitos, tenha sido protocolado requerimento no INSS.

Art. 46. O auxílio especial mensal sujeita-se à incidência de Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação específica, mas não é sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária.

Art. 47. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Os elementos apresentados pelo Procurador-geral alegam ferir o art. 5º e 19,III da Constituição Federal, não sendo permitido à União premiar tais atletas sob o escopo de “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”, como também a cláusula pétrea que reza que “todos são iguais perante a lei”.

O procurador ainda expõe que o fato de terem participado dos campeonatos, sagrando-se campeões “não é justificativa suficiente para autorizar o pagamento, a custo do erário, de valores em benefício de determinadas ou determináveis pessoas.” (SUPREMO, 2011b)

É justo que se faça a devida explicação que a matéria referente ao pagamento aos ex-jogadores não foi tema da pesquisa, como por isso não mereceu um subcapítulo próprio, pelo motivo que não se trata de normativa utilizada para realização da Copa do Mundo FIFA 2014, quer dizer, não oferece impacto jurídico no nosso ordenamento por tratar-se de simples bonificação, como forma de reconhecimento aos ex-atletas.

Destarte, foi aqui elencada por ser um dos elementos considerados dissonantes da matéria constitucional dentro da invocação do Procurador-Geral, no contexto da Lei Geral da Copa, e assim apresentada nesta parte do trabalho.

Outro ponto atacado, como já visto em subcapítulo próprio, foi o referente ao art. 23 da LGC, tratando sobre a não responsabilização da FIFA sobre danos e eventos causados por falta de segurança, assumindo a União toda a responsabilidade civil por tais eventos.

Ademais, a União sub-roga-se nos direitos a pagamentos por eventuais indenizações decorrentes de tais acidentes, novamente isentando o ente organizador de quaisquer gastos com reparação pecuniária.

Como sustentação à matéria questionada, o Procurador explica que a CF/88 adotou a teoria do risco administrativo, quer dizer, independe da comprovação de culpa ou dolo de agente público para incorrer em responsabilização civil ao ente público, desde que haja a existência de nexos causal entre o ocorrido e o Estado.

Utilizando-se da explicação do Ministro Lewandowski, que sustenta:

[...] o artigo 23 do diploma legal em comento desconsidera essa disciplina constitucional ao adotar a teoria do risco integral, porque impõe à *União a assunção da responsabilidade por danos que não foram causados por seu agentes*, prevendo, até mesmo, a comprovação da falha administrativa, *de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza*, estranho, portanto à atividade estatal. (SUPREMO, 2011b)

Complementando, no trecho extraído da ADI 4676:

O dispositivo impugnado prevê a dispensa da falha administrativa [...] (Impondo) assim, o dever de indenização por fatos estranhos à atividade administrativa e atos predatórios de terceiros, o que não se coaduna com a ideia da responsabilidade pela *faute du service*.

A admissão de que certas situações excepcionais – que escapam ao controle do suposto responsável – tem o condão de desconstruir o nexo causal é ínsita à ideia de responsabilidade objetiva. Ao se admitir a responsabilidade pelo risco integral, tem-se a inserção dessas exceções no contexto da regra da imputação, o que contraria a disciplina constitucional da matéria. (Ibid., 2011b, p. 5)

Outro ponto atacado pelo Procurador-Geral refere-se ao art.53 da LGC, que trata sobre a isenção das custas judiciais para a FIFA, também tratadas em tópico anterior.

Alegou que tais medidas feriram o princípio da isonomia tributária, presente no art. 150, II²⁶ da Constituição Federal, em que o legislador não pode favorecer um contribuinte perante o outro, se ambos desfrutam de situação idêntica.

Ainda, complementa que poucas são as razões adequadas a existência de discriminação fiscal, pois a matriz tributária nacional baliza-se na justiça tributária, não permitindo a isenção daqueles que podem pagar.

O Ministro Lewandowski, em seu voto, dividiu sem voto em três partes, para cada assunto abrangido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No que se refere à assunção da responsabilização civil por parte do governo federal, ponderou que, apesar da Carta Magna ter adotado a teoria do risco administrativo, com a explicação:

²⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Segundo tal teoria, não se exige mais – como ocorria no passado – a demonstração de culpa ou dolo para a responsabilização do Poder Público por prejuízo causado a terceiro, mas ,apenas, a constatação do nexo de causalidade entre o dano e ação estatal. (SUPREMO..., 2011b, p. 4)

Ponderou, destarte, que a Carta Magna prevê também a teoria do risco integral quando trata da responsabilidade civil por danos atômicos, que independe da existência de culpa, que se encontra no art. 21, XXIII, d, da referida Carta.

Outro exemplo respaldado pela Carta, está no art. 225, §3º²⁷, quando versa sobre o dano ambiental, pois responsabiliza o poluidor independente da existência de culpa, como esculpe-se da teoria do risco integral.

Embasando-se nessas duas premissas trazidas pela Constituição, o Ministro relator aduz que, em casos específicos, pode sim utilizar-se de tal teoria, impondo a responsabilidade ao Estado por atos absolutamente estranhos a ele.

No que trata sobre os benefícios aos ex-jogadores, entendeu também o Ministro não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, e por não ter sido abordado seus fundamentos, não há que empreender sobre o voto, portanto, explica-se apenas, que entendeu não prosperar a inconstitucionalidade dos dispositivos a que tratavam a matéria.

Sobre a parte que trata acerca das isenções concedidas a FIFA em relações judiciais, alega o ministro não entender que tais isenções foram concedidas de maneira ampla e irrestrita, por tratar-se de medidas aplicáveis especificamente à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no país.

Além da limitação material, ponderou o Ministro que a Lei Geral da Copa possui vigência temporal, pois, encerrando-se os eventos esportivos, cessa-se a aplicabilidade da norma.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Utilizando-se do próprio art. 150, §6º da Constituição Federal, rebateu o Ministro sobre a alegação de que a isenção suscitada preferiria um cidadão em detrimento de outro. Assim, no §6º, prevê que a isenção de contribuição poderá ser concedida mediante edição de lei específica, o que, acaba por ocorrer com a publicação da própria Lei Geral da Copa.

Por fim, o Ministro ressaltou que cabem os benefícios concedidos para a “realização de eventos da maior expressão, que nacional, quer internacional, o que torna legítimos os estímulos destinados a atrair o principal e indispensável parceiro envolvido, qual seja, a FIFA, de modo a alcançar os benefícios econômicos e sociais pretendidos” (SUPREMO..., 2011, p. 32-33).

O Ministro encaminhou seu voto no sentido do não acolhimento de nenhum dos pedidos de ferimento aos preceitos constitucionais, julgando improcedente a ação, que foi acolhida por seus pares em votação no dia 07/05/2014.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil assumiu, no ano de 2007, o compromisso de sediar a Copa do Mundo FIFA 2014, assinando com a FIFA as garantias governamentais de forma a assegurar que o evento seria realizado dentro do padrão exigido pela entidade organizadora.

Conforme visto, um tratado internacional assume as normas contratuais do direito civil, e assim, tem como núcleo o princípio volitivo das partes. Como demonstrado, o animus de contratar não foi observado, tendo o país aceitado todas às imposições do contrato sem questionar.

No Brasil, a recepção da norma internacional para o ordenamento interno não possui regramento específico, constando apenas as definições na Constituição Federal que fixam as competências do congresso e do Presidente da República, ao passo que o entendimento se constrói através da doutrina.

Dessa forma, não há diferenciação no procedimento utilizado para recepção de atos, acordos e tratados oriundos do direito alienígena, sendo todos recebidos pelo mesmo rito, quer seja, publicados em normativa apartada ou, versando sobre direitos das gentes, através de emenda constitucional.

Feitas essas considerações, poderia ser entendido que as garantias celebradas pelo Brasil foram corretamente recepcionadas internamente, fazendo irradiar seus reflexos para a consecução do evento, porém o vício formal apresentou-se no momento anterior à recepção, quer dizer, no momento em que o Chefe do Executivo não pode estipular os termos pactuados, restringindo-se a concordar com todas as imposições colocadas pela entidade FIFA.

A repercussão da Lei Geral da Copa, a partir da sua vigência, se fez confrontar em vários ordenamentos já estabelecidos no Brasil. É evidente, que, se entendido a teoria do controle de Supralegalidade como vigente, a nova lei se suplanta em detrimento da legislação estabelecida.

Cabe então, a reflexão de que ganhos se obtiveram, sob o ponto de vista jurídico, entendido que a legislação evolui no tempo, com a sobreposição legal que se operou.

Complicado entender que o cerceamento das liberdades dos cidadãos, dentro dos grandes centros urbanos (lembrando que os estádios localizavam-se nas capitais de cada estado), a permissão estatal para o ocorrência do monopólio comercial, a retirada dos direitos de meia entrada para idosos e estudantes, sejam considerados avanços.

Há de se salientar tamanha prepotência da organizadora ao criar tipos penais voltados exclusivamente para a proteção do capital privado, como o retorno da permissão da venda de bebidas alcoólicas e a previsão da venda casada, como verdadeiros retrocessos legislativos.

Assim, a legislação imposta, foi criada exclusivamente para atender as exigências da FIFA, sob o argumento de atender as demandas necessárias à realização de um evento esportivo, rasgaram o ordenamento brasileiro em diferentes aspectos.

A legislação não acrescentou em nada aos cidadãos brasileiros, o reflexo positivo dela foi, na verdade, para a própria FIFA, que, pode-se assim entender, definiu as regras para entrada de estrangeiros, transformou o INPI em seu cartório particular, realizou a copa mais lucrativa da historia, como ela própria afirmou, não se tributará imposto algum sobre seus ganhos.

E ainda, caso algum acontecimento não saísse dentro do esperado, o Brasil prontamente se responsabilizaria pelo acontecido, não apenas moralmente, mas judicialmente,

e cabe ressaltar que a FIFA não precisaria pagar as despesas inerentes ao processo, pois também, nisso foi anistiada.

Apesar de todo o estrago que a legislação oriunda da Copa trouxe, o lado positivo é que tendo sua aplicabilidade para o evento esportivo, acaba por ter prazo determinado para cessar, retornando a legislação ao status quo.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Andrea Benedetto. A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014: Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012.

BASTOS, José Umberto Braccini; RAIMUNDI, Fábio. Benefícios fiscais, oportunidades de negócios em face da copa do Mundo de 2014. In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Orgs.). **O direito e a Copa do Mundo de futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BOCCHINI, Caio Henrique. **Regime diferenciado de contratações públicas: inconstitucionalidades formais**. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2013.

BRASIL 247. **Sob tensão, copa será a mais lucrativa da história**. 23 de maio de 2014. Disponível em: http://www.brasil247.com/pt/247/247_na_copa/140851/Sob-tens%C3%A3o-Copa-ser%C3%A1-a-mais-lucrativa-da-hist%C3%B3ria.ht> Acesso em: 19 jul.2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 maio 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1948. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011. Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013[...] **Receita Federal**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Decretos/2011/dec7578.htm>> Acesso em: 24 jul. 2104. [2011c]

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Brasília, 1950. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm> Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **JusBrasil**. Brasília, 1980. Disponível em: < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108497/estatuto-do-estrangeiro-lei-6815-80>> Acesso em: 10 ago. 2014.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Estatuto do torcedor. **JusBrasil**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/98658/estatuto-do-torcedor-lei-10671-03>> Acesso em: 02 jul. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. [Estatuto do Idoso]. Brasília, 2003. [2003b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: < 08 ago. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.330**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, que serão realizadas no Brasil. Brasília, 2011. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921060&filename=PL+2330/2011> Acesso em: 16 jun. 2104.

BRASIL. **Lei nº 12. 462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC...Brasília, 2011. [2011b]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm> Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove... Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm> Acesso em: 18 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas... Brasília, 2010. [2010b]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm> Acesso em: 13 maio 2014.

BRASIL. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nº 9.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **JusBrasil**. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm> Acesso em: 16 jul. 2014. (Conhecida como a Lei da Copa)

BRASIL. **Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos,... Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12933.htm> Acesso em: 24 ago. 2014.

BRITO, Julia Fernandes de. **O novo campo de incidência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.** Florianópolis, 2013. 87 f. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2013.

CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima; XAVIER, Eduardo Alvernaz. A Copa do Mundo Vem Aí: E Com Ela a Supressão da Legislação Brasileira. **Revista Pensar Direito.** v. 4, n.2, jul./2014. Disponível em <<http://www.facic.br/direito/artigo/no=a178.pdf> > Acesso em: 20 jul. 2104.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado.** 3ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei Geral da Copa: Lei 12.663/2012 e normas complementares.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CANÔNICO, L. Teixeira conclama governo a colaborar com organização da Copa. **UOL Esporte – Futebol.** Zurique, 30.10.2007. Disponível em <<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas/2007/10/30/ult59u135237.htm>>. Acesso em 27/05/2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de direito internacional público.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CURITIBA. Site da Copa do Mundo 2014 FIFA. **Normas para credenciamento.** Disponível em: <<http://www.copa2014.curitiba.pr.gov.br/conteudo/normas-para-o-credenciamento/1676>> Acesso em: 2 jun. 2014.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Tribunais de exceção da Copa só interessam à Fifa.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-nov-09/diario-classe-tribunais-excecao-copa-interessam-fifa>. Acesso em 24/05/2014

GOIS JÚNIOR, José Caldas. Flexibilização dos direitos do consumidor na Copa do Mundo FIFA de 2014. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3.977, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28589>>. Acesso em: 26 maio 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

LUCCHESI, Alessandra; LIMA, Eliane Reis. A flexibilização das regras migratórias de estrangeiros contratados para trabalhar no Brasil na Copa de 2014. In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Orgs.). **O direito e a Copa do Mundo de futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p.9-22.

LUCHIONE LUCHIONE, Carlo Huberth; CALDEIRA, Felipe Machado . O crime de *marketing* de emboscada e suas inconstitucionalidades. LUCHIONE, Carlo Huberth; CALDEIRA, Felipe Machado. **O Direito e a Copa do Mundo de Futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARQUES, Jader; DA SILVA, Maurício Faria (Orgs.). **O direito e a Copa do Mundo de futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARQUES, Dassler. FIFA registra uso da marca “pagode” e gera polêmica. **Terra**. São Paulo, 21.05.2014. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/fifa-registra-uso-da-marca-pagode-e-gera-polemica,5860542ec2f16410VgnVCM3000009af154d0RCRD.html>> Acesso em: 1º mar. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção direito e ciências afins; v. 4)

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em:<<http://www.copa2014.curitiba.pr.gov.br/conteudo/normas-para-o-credenciamento/1676>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

PAULA, Marilene de; BARTELT, Dawid D. (Org.). **Copa para quem e para quê? Um olhar sobre os legados dos mundiais no Brasil, África do Sul e Alemanha**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2014.

FILHO, Cesar Peduti; MAIA, Raphael Lemos. *Ambush marketing* e a Lei Geral da Copa. In: MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da (Orgs.). **O direito e a Copa do Mundo de futebol**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTELA, S; HOSHINO, T.; GUIMARÃES, V. L. Articulação entrega carta a FIFA e CBF sobre Lei Geral da Copa. **Terra de Direitos [Ong]**, Curitiba, 09.00.2011. Disponível em: < <http://terradedireitos.org.br/2011/11/09/articulacao-nacional-entrega-carta-a-fifa-e-cbf-sobre-lei-geral-da-copa/>> Acesso em: 22 maio 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. ver., aumen. E atual. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Marili. Não faltam investidores para a Copa. **O Estadão de São Paulo**, São Paulo, 25.05.2009. Disponível em: < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nao-faltam-investidores-para-a-copa-de-2014,376272>> Acesso em: 24 ago. 2009.

SPIMARCAS E PATENTES. São Paulo, 2014. Disponível em:< www.spimarcas.com.br> Acesso em: 17 maio 2014.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação questiona regime de contratações para obras da Copa**. Brasília, 26 de agosto de 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=187486>> Acesso em: 15 jul. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.676**. Relator Ministro: Celso de Mello. Brasília, 2011. [2011b] Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32132589/stf-09-11-2011-pg-1>> Acesso em: 30 jun. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.655**. Relator Ministro: Luis Fux. Brasília, 2011. [2011c]. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4655&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 30 jun. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.645.** Relator Ministro: Luis Fux. Brasília, 2011. [2011d]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4645&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 30 jun. 2014